



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 29/05/12

ITEM Nº 71

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

71 TC-002646/026/10

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Pedro de Barros.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Wagner Fernando da Costa e outros.

Acompanha(m): TC-002646/126/10 e Expediente(s): 024029/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Guareí, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que resumiu impropriedades às fls.59/61 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Inobservância aos princípios da transparência e do planejamento na elaboração do PPA, LDO e LOA.

A.2- AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Análise prejudicada ante a ausência de compatibilidade entre os programas e ações previstas nas peças de planejamento.

Defesa - Os programas e ações governamentais foram criteriosamente projetados de acordo com a realidade e necessidades do Poder Executivo; o Poder Público necessita de flexibilidade para adaptação às novas realidades, pois fatores internos e externos podem



afetar o planejamento; a fixação de resultado primário não é idêntica na LOA e LDO porque são elaboradas em momentos distintos; ao contrário do apontado, a Lei Municipal estabelece "*clara e objetivamente os critérios e o procedimento a ser adotado em eventual limitação de empenho*"; a autorização para suplementação (25%) não gerou qualquer prejuízo, ilegalidade ou impropriedade, contudo, para o exercício de 2011, a LOA autorizou o percentual limite de 11%.

B.1.9.2- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO

- Inconsistências nas informações prestadas.

Defesa - Imputa as divergências à metodologia utilizada pelo sistema AUDESP - diferente da adotada pela Prefeitura; contudo, os resultados financeiros não são divergentes, de modo que não causam reflexos nas análises.

B.3.1- ENSINO

- Despesas Impróprias.

- Falhas na contabilização das receitas e despesas.

Defesa - Atribui os desacertos às dificuldades e empecilhos de caráter tecnológico para alimentação do sistema AUDESP; contudo, tais falhas não impediram a inspeção, porque as peças contábeis foram elaboradas e disponibilizadas à equipe de fiscalização.

B.3.2- SAÚDE

- Composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece à norma de regência.

Defesa - A legislação local atendeu às exigências de representatividade com número até maior de representantes dos segmentos sociais e cumpriu o entendimento do DRS-16 Sorocaba e DATASUS/MS (50% para usuários e 50% para as entidades).

B.4 - PRECATÓRIOS

- Valor do depósito inferior ao previsto na LOA do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A previsão não se restringiu às parcelas daquele exercício, mas abrangeu o valor do sequestro (Carta de Ordem no total de R\$ 678.965,76) ante a expectativa de suspensão da liminar (que poderia obrigar a quitação integral).

- Ausência de cadastro de precatório no sistema de controle judicial.

Defesa - A anotação não prospera, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou em 01 de dezembro de 2010 acordo, entre outros, com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cabendo a este o controle dos precatórios alimentícios de sua origem, afastando a necessidade do cadastramento no sistema de controle do Poder Judiciário. No caso específico do credor Gerivaldo da Silva Ribeiro, o cadastramento foi cancelado, por determinação do próprio DEPRE.

- Falhas na contabilização de precatórios nas peças contábeis.

Defesa - A orientação sobre a matéria é recente; porém, no início do exercício de 2011 a pretensa falha foi regularizada, conforme evidencia a cópia do Balanço Patrimonial anexa.

B.6- TESOURARIA

- Adoção de procedimentos inadequados, o que denota quebra de vinculação de contas com destinação específica.

Defesa - Diz que "embora por ocasião dos pagamentos de fornecedores os lançamentos efetuados no Razão/Caixa foram a débito do caixa e a crédito do Banco, não há que falar em quebra de vinculação de contas com destinação específica, posto que os cheques são emitidos em nome dos fornecedores e não transitam pela conta da Prefeitura (Caixa)"; não obstante já determinou a alteração do procedimento.

- Falta de apresentação das conciliações mensais das contas selecionadas pela fiscalização e seus respectivos extratos bancários durante a inspeção



"in loco" do órgão.

Defesa - O fato resultou da falta de tempo para obtenção de cópia de novos extratos bancários (as arquivadas continham rasuras); logo após a conclusão dos trabalhos, as respectivas conciliações foram encaminhadas ao Tribunal conforme cópia do Ofício nº 38, de 06/09/2011, expedido pelo Departamento de Finanças.

- Fragilidade dos meios de controle ante a ausência de segregação de funções.

- Conciliações bancárias em desacordo com as informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Defesa - Determinou providências ao Secretário de Finanças e contador a adoção de medidas para a devida correção das falhas e aperfeiçoamento do sistema.

- Diferenças acusadas em conciliação mensal de conta bancária não justificadas e passíveis de devolução ao erário.

Defesa - As supostas diferenças se devem ao fato de que não foi considerado o saldo do investimento existente na conta, vez que a aplicação e o resgate são feitos de modo automático, permanecendo sempre o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em conta corrente e o restante em fundo de investimento.

C.1- FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

- Exigências no edital em desacordo com a lei, jurisprudência e entendimento sumulado pelo órgão de controle externo.

Defesa - O edital prevê, como exigência, a comprovação de direito autoral sobre o material didático a ser fornecido e sua exclusividade, mediante apresentação de certidão e atestado, para fins de habilitação e estão em consonância com o previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93 e legislação que rege os direitos autorais.

E.3.1- QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão em quantidades significativas,



com atribuições não condizentes à direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Em comparação com outros municípios de porte semelhante, o número apresentado se enquadra dentro da razoabilidade e abaixo da média; os cargos em função da recente criação de sete Secretarias Municipais têm como objetivo o atendimento às necessidades dos agentes políticos para prestação de serviços de planejamento e assessoria.

- Falta de regulamentação, por lei ou decreto, das atribuições de cargos públicos do quadro de pessoal.

Defesa - A situação ocorre há décadas; a atual Administração vem envidando esforços para regularizá-la conforme demonstram as diversas leis de criação e extinção dos cargos.

E.5- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das Instruções.

Defesa - As anotações já foram esclarecidas e serviram para a transmissão de orientações e advertências aos responsáveis pelos setores.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,00%
DESPESAS COM PESSOAL	44,39%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,23%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,61%

Assessorias Técnicas (fls. 119/120 e 121/125) acompanhada pela d. Chefia (fls. 126) opinam pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiou o exame das contas o expediente TC-024.029/026/11: O senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral do Fundo Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresenta cópia de documentação relacionada a reclamações referentes a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB nos Municípios de Mogi-Mirim e Guareí. A fiscalização informa que os fatos relacionados ao Município de Guareí, referem-se a condutas praticadas no exercício anterior (exoneração de professores ocorridos em março de 2009), não havendo, por conseguinte, repercussão material nas contas do exercício de 2010.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007.....(TC 002254/026/07) – desfavorável.
Exercício de 2008.....(TC 001783/026/08) – favorável.
Exercício de 2009.....(TC 000248/026/09) – favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,00%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,00%
DESPESAS COM PESSOAL	44,39%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,23%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,61%

Ao passo do regular recolhimento dos encargos sociais, a instrução sinaliza gastos com pessoal em quantia correspondente a **44,39%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pelas Leis Municipais nºs. 380 de 18 de junho de 2008 (Prefeito e vice-Prefeito) e 438 de 28 de janeiro de 2010 (Secretários Municipais) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Laudo técnico indica que o município de Guareí observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **27%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, fez-se atendida a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização de **95,72%** dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010 e investimento da parcela diferida no primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

trimestre de 2011, aqui se atendendo o previsto no artigo 21, §2º, da Lei nº 11.494/07. Demais, observa-se a aplicação de **87,39%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois foram investidos **22,23%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

A fiscalização atesta que não houve recebimento de requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e que o município de Guareí depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça montante (R\$ 153.457,33) superior ao valor devido (R\$ 132.410,26) referente à opção pela modalidade denominada Regime Especial (pagamento em 15 anos), o que comprova cumprimento da sistemática para pagamento de precatórios instituída pela Emenda Constitucional nº 62.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Falhas relativas à composição do Conselho Municipal de Saúde e à falta de cadastramento do precatório¹ no sistema de controle do Poder Judiciário foram satisfatoriamente justificadas pela origem.

Os demonstrativos contábeis apontam, além da execução orçamentária positiva da ordem de

¹ Referente ao credor Gerionaldo da Silva Ribeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2,61%, resultados financeiro², econômico e patrimonial positivos³.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à contabilização de precatórios e adequação dos procedimentos da tesouraria deverá ser apurada em próxima fiscalização no município.

Demais óbices não agregam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que a Administração Municipal aperfeiçoe as peças de planejamento; incremente a cobrança da dívida ativa; evite inconsistências entre as informações transmitidas via AUDESP e as contabilizadas na origem; ajuste o quadro de servidores à Constituição Federal (especificamente ao artigo 37, incisos II e V); observe os dispositivos da Lei 8.666/93 e Súmulas desta Corte e atente para as Instruções deste Tribunal.

² 2009 = R\$ 689.579,43; 2010 = R\$ 1.238.073,39.

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	3.033.540,56	7.630.864,19
(+) Inclusões da Fiscalização - B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C	-	-
Res. Var. Patr.Res. da Exec. Orç. Ajustada - D = A+B-C	3.033.540,56	7.630.864,19
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	- 2.538.950,43	- 4.652.461,30
(+) Inclusões da Fiscalização - F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-
Res. Var. Patr. Indep. da Exec.Orç. - H = E + F - G	- 2.538.950,43	- 4.652.461,30
Resultado Patrimonial = A+E	494.590,13	2.978.402,89
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	494.590,13	2.978.402,89

³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas tais considerações, acolho manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Guareí, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM